TC 021.021/2023-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cerro Largo/RS

Responsável: Adair José Trott (CPF 182.473.340-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Adair José Trott, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 225/2004, de registro Siafi 521831 (peça 6), firmado entre então Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Cerro Largo/RS, e que tinha por objeto "pavimentação com pedras irregulares de basalto acesso à vila Tremonia".

HISTÓRICO

2. Em 24/2/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 41). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 249/2023.

3. O Convênio de registro Siafi 521831 foi firmado no valor de R$ 96.999,38, sendo R$ 90.000,00 à conta do concedente e R$ 6.999,38 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **3/1/2005 a 28/9/2006**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **27/11/2006**. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 90.000,00 (peças 7 e 16).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 10, 15, 29 e 38.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Cerro Largo - RS, no âmbito do convênio descrito como "PAVIMENTACAO COM PEDRAS IRREGULARES DE BASSALTO ACESSO AS VILA TREMONIA.". De acordo com Parecer nº 136/2022/CGPCT/DPAE/SMDRU-MDR: "ausência de documentação referente aos serviços vinculados ao objeto".

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 90.000,00, imputando-se a responsabilidade a Adair José Trott, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 22/6/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74684612.

do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48).

9. Em 7/7/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
>
> III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
>
> IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
>
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

> Art. 5º A prescrição se interrompe:
>
> I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
>
> III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
>
> IV - pela decisão condenatória recorrível.
>
> § 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
>
> § 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
>
> § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **2/4/2007**, data da prestação de contas (peça 19) ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4°, inciso II, da Resolução TCU 344/2022).

14. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74684612.

a) Parecer 189/2022/RESUD/CGSRR/GAB-SE, de **19/9/2022** (peça 29);

b) Ofício 939/2022/DIAN/COAN/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR, de **10/10/2022** (peça 32);

c) Parecer 136/2022/CGPCT/DPAE/SMDRU-MDR, de **20/12/2022** (peça 38);

d) Relatório de TCE 48/2023, de **31/3/2023** (peça 43);

e) Autuação do processo no TCU: **07/07/2023.**

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que houve o transcurso do prazo de cinco anos entre eventos processuais (data da apresentação da prestação de contas em 2/4/20007 e o Parecer 189/2022. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

16. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

> Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
>
> § 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8° da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 14 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

19. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74684612.

notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que **houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **2/4/2007**, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

21.1. Adair José Trott, por meio do ofício acostado à peça 32, recebido em **23/10/2022**, conforme AR (peça 36).

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 170.230,09, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Adair José Trott (CPF 182.473.340-20) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 225/2004, de registro Siafi 521831 (peça 6), firmado entre então MDR e município de Cerro Largo/RS, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em **27/11/2006**.

24. No entanto, conforme exame dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (itens 10-21, retro), sob a luz da jurisprudência do STF e da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, verificou-se que ocorreu a prescrição ordinária das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do Tribunal.

25. Além disso, cabe registrar que também houve o transcurso do prazo de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), conforme análise disposta no item 21, retro.

26. Dessa forma, cumpre sugerir, de plano, o arquivamento do feito, nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99, do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU.

CONCLUSÃO

27. Concluído o exame destes autos, verificou-se o transcurso de prazo superior a dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, bem como a ocorrência da prescrição original das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, razão pela qual será proposto o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, 1º da Lei 9.873/1999, do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer o prejuízo à ampla defesa e a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74684612.

e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99, do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU;

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço eletrônico https://www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 6 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2952-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74684612.